



Parecer Prévio 00090/2020-9 - Plenário

Processos: 17942/2019-1, 08108/2019-1, 08850/2018-4, 03382/2017-3, 02101/2017-2, 05568/2015-6, 01379/2014-3, 01371/2014-7

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Recorrente: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC 091/2019-PLENÁRIO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – CONHECER – PROVIMENTO PARCIAL - ARQUIVAR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Embargos de Declaração** interpostos pelo senhor Luciano Henrique Sordine, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, por meio de seus procuradores Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro e Gregório Ribeiro da Silva, protocolado em 22/11/2019, em face do **Parecer Prévio TC 091/2019-Plenário**, proferido nos autos do **Processo TC 8108/2019**, relativo a idêntico instrumento recursal oposto pelo mesmo Embargante, em face do Parecer Prévio TC 019/2019-Plenário, também proferido em

decisão, podendo ser conhecido, conforme analisado na Instrução Técnica de Recursos 080/2020, *in verbis*:

“[...]”

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que o Recorrente é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto ao cabimento, constata-se que o instrumento utilizado é possível e adequado à hipótese dos autos, tendo em vista o disposto no *caput* do artigo 167, da Lei Complementar nº 621/2012, abaixo transcrito:

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

No que concerne ao cumprimento do prazo recursal, verifica-se que o Parecer Prévio TC-091/2019-1 - Plenário, contra o qual se insurge o Embargante, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 18/11/2019, considerando-se publicado no dia **19/11/2019**, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 5º, do RITCEES, consoante informação prestada pela SGS (Despacho 61033/2019-4 – evento 05). Tendo em vista o disposto no artigo 411, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte, a interposição do presente recurso em **22/11/2019** o torna **TEMPESTIVO**.

“[...]”

2.2 Do mérito

Quanto a análise meritória adoto a fundamentação apresentada na Instrução Técnica de Recursos 080/2020:

“[...]”

DO MÉRITO

Aduz o Embargante que houve **omissão** na decisão contrastada, por ausência de fundamentação nas razões de decidir deste Colegiado, invocando as disposições do artigo 489, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 489. [...]

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

sede de Embargos de Declaração, nos autos do TC 8850/2018, que, negando provimento ao recurso, manteve os termos do Parecer Prévio TC 072/2018, por sua vez passado nos autos do TC 3382/2017 (Recurso de Reconsideração), recomendando ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Barra de São Francisco, referentes ao exercício de 2014 e de responsabilidade do ora Embargante.

Em síntese, os embargantes apontam a existência de **omissão** em alguns pontos do Parecer Prévio recorrido, aduzindo ausência de fundamentação nas razões de decidir deste Colegiado, bem como **erro material e omissão** na parte do referido julgado “*no que tange ao que restou consignado pelas conclusões dos votos vencidos*”.

A Secretaria Geral das Sessões apresenta (doc. 05) informações sobre o prazo recursal.

O Núcleo de Recursos e Consultas se manifestou nos autos por meio da **Instrução Técnica de Recurso 080/2020**, opinando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 1231/2020**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos pressupostos recursais

A Lei Complementar nº 621/2012, em seu artigo 152, inciso III, combinado com artigo 167, caput e §1º, prevê que os Embargos de Declaração podem ser opostos pela parte dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma prevista naquela lei, com indicações das matérias obscuras, omissas ou contraditórias porventura existentes no Acórdão ou Parecer Prévio.

Analisando as condições de admissibilidade do recurso observa-se que o embargante é parte capaz e possui interesse e legitimidade processual, foi o expediente interposto tempestivamente, é cabível e o recorrente aponta obscuridade, omissão e contradição na

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

De plano, insta destacar que os Embargos de Declaração possuem tratamento próprio neste Tribunal, constante dos artigos 167 e 168, de sua lei orgânica (LC 621/2012), bem como artigos 411 a 414, do RITCCES, devendo ser aplicado apenas de forma subsidiária o diploma normativo supracitado, nos termos do artigo 70 da LC 621/2012, *verbis*:

Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, **subsidiariamente**, as disposições do Código de Processo Civil. (grifamos)

Nesse sentido, estabelecem as referidas normas:

LC 621/2012

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do

ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 168. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do artigo 135, inciso XIII, desta Lei Complementar.

.....

RITCCES (Resolução TC 261/2013)

Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em petição dirigida ao Relator.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 3º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados, bem como para interposição dos demais recursos previstos na Lei Orgânica do Tribunal.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os prazos recomeçam a contagem a partir da publicação do acórdão que julgou os embargos.

§ 5º Identificado e apontado pelo Conselheiro Relator argumento que possa resultar em efeito modificativo da decisão impugnada, os embargos de declaração serão remetidos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para elaboração de instrução técnica.

Art. 412. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do art.135, inciso XIII, da Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 413. Providos os embargos de declaração, a decisão se limitará a corrigir obscuridade, omissão ou contradição apontada pelo recorrente.

Art. 414. É vedada a juntada de documentos nos embargos de declaração.

É sabido que o novo Código de Processo Civil introduziu uma série de mudanças em matéria processual, dentre as quais o dispositivo suscitado pelo Embargante neste expediente recursal. Todavia, é importante frisar que alterações no CPC não conduzem, necessária e automaticamente, a modificações no texto das normas específicas desta Corte, cuja disciplina processual encontra terreno próprio.

A despeito disso, considerando que a necessidade de adequada fundamentação de qualquer ato decisório integra o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, e considerando, ainda, não restar configurada nenhuma incompatibilidade com a legislação específica deste Tribunal de Contas, entendemos ser plenamente razoável, na interpretação de suas normas, a adoção por esta Corte do conceito de omissão alicerçado na ausência ou insuficiência de fundamentos nas razões de decidir, preconizado, de forma literal, pelo novo CPC.

No caso em apreço, sustenta o Embargante que a omissão do Parecer Prévio TC-091/2019-1 – Plenário reside no fato de que a sua fundamentação *“se limita a transcrever, integralmente, o conteúdo de manifestações técnicas”*, acrescentando, ainda:

Não se está a dizer que seria vedado ao julgado transcrever trechos, ainda que mais longos, mesmo que em mais de um local do aresto, de posicionamentos da área técnica.

O que se está a pontuar, novamente, é que o julgado que se limita, exclusivamente, a transcrever integralmente o conteúdo de uma manifestação técnica, sem tecer ao menos uma linha de fundamentação própria, padece de vício de deficiência de fundamentação.

É razoável que o julgado entenda por acolher o conteúdo de manifestações técnicas, aderindo a elas, e utilizando-as como pontos de sustentação e de convencimento do acórdão, mas não como a fundamentação em si, sem outros elementos, e ainda mais, sem explicitar o porquê aderiu às opiniões técnicas.

É com o devido respeito que vem o Embargante a tecer e a articular as presentes razões recursais. Diferentemente do julgado ora embargado, nota-se que inúmeros pareceres prévios de lavra do TCEES, ainda que

aderindo a manifestações prévias, se dedicam e expor as razões pelas quais as acolhem, e se posicionam, por via de manifestação própria do relator, em um sentido ou outro.

Como mostra o trecho abaixo transcrito, o parecer prévio não tece uma linha sequer de fundamentação própria:

[...]

2.2 Do mérito

Quanto a análise meritória adoto a fundamentação apresentada na Instrução Técnica de Recursos 143/2019:

[...]

Pelas razões expostas, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, acompanhando o entendimento do Núcleo de Recursos e Consultas que se manifestou nos autos por meio da Instrução Técnica de Recurso 143/2019 e do parecer do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (Parecer do Ministério Público de Contas 2551/2019), VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte DELIBERAÇÃO que submeto à sua consideração. [...]"

Com as devidas vênias, entende-se que o aresto padece de vício de fundamentação, notadamente pela omissão de expor as razões pelas quais o parecer prévio entendeu que a avocação integral da Instrução Técnica de Recurso n. 143/2019 foi a solução jurídica escolhida para o caso concreto.

Do exposto, entendemos não assistir razão ao Embargante, pelos motivos a seguir delineados:

A atuação dos Tribunais de Contas, na qualidade de órgãos autônomos de fiscalização e controle, por determinação do artigo 71 da CF/88, não se limita às decisões proferidas pelo seu Colegiado de julgadores. Para o fiel cumprimento de seu mister constitucional, essas Cortes contam com um corpo técnico composto por profissionais de diferentes áreas de atuação, responsável por elaborar as diversas peças nas quais se desdobra um processo de contas, desde a sua formação até o trânsito em julgado, e essenciais à apuração dos fatos e à consolidação das supostas irregularidades.

Sendo assim, integram os processos os Relatórios de Auditoria, as Instruções Técnicas Iniciais, eventuais Manifestações Técnicas, Instruções Técnicas Conclusivas, entre outras.

Em todos esses instrumentos, quem se pronuncia é o Tribunal de Contas, enquanto órgão único. E, portanto, cada um constitui a continuação da atuação anterior para a obtenção do resultado final, qual seja, o veredicto do Colegiado. Embora não haja vinculação das razões de decidir do corpo julgador às considerações lançadas pela área técnica, é inegável que seus apontamentos e conclusões, nas diferentes fases processuais, influencia e consubstancia sobremaneira a formação do juízo de valor inserto na decisão prolatada.

Desse modo, a assunção, na confecção do ato decisório, dos argumentos colacionados numa instrução técnica conclusiva, que leva em consideração todos os elementos do processo, inclusive reproduzindo, em seu bojo, as justificativas trazidas pelos responsáveis, e apontando as razões pelas quais a irregularidade não merece ser afastada, já realiza, a nosso ver, o dever de motivar, como no caso em apreço.

É o que se depreende de decisão proferida por esta Corte, nos termos a seguir:

ACÓRDÃO TC- 609/2018 – PRIMEIRA CÂMARA

CONTROLE EXTERNO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO EM FACE DA DECISÃO TC 1204/2017 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – PREVISÃO DE NORMA ESPECÍFICA DISCIPLINANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ÂMBITO DO TCEES – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DISPOSTAS PELA UNIDADE TÉCNICA NO VOTO DO RELATOR – CONHECIMENTO DOS EMBARGOS PARA NEGAR PROVIMENTO.

[...]

Com efeito, destaco que as análises que integram o presente processo e as quais foram acompanhadas pelo Acórdão 1204/2017 apresentaram fundamentação suficiente para decidir de modo integral as questões suscitadas (controvérsias), sendo possível aferir, sem qualquer esforço que as mesmas foram devidamente enfrentadas. A adoção de tal conduta, inclusive, vai ao encontro dos princípios da economia processual e da celeridade no âmbito da administração pública.

Assim, verificada a anuência do relator quanto às teses apresentadas pelo corpo técnico ou ministerial, entendo como desnecessária a apresentação de nova argumentação que venha a culminar, necessariamente, em idêntica conclusão.

Partilhando do mesmo entendimento, pronunciou-se o Tribunal de Contas da União nos diversos julgados abaixo:

Acórdão 8696/2017 (2ª Câmara)

Sumário:

1. Não se configura omissão na decisão quando o relator incorpora às suas razões de decidir os arrazoados da unidade técnica ou do Ministério Público junto ao TCU, constantes do relatório da deliberação.

Voto:

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por [embargante] contra o Acórdão 3.073/2017-TCU-Segunda Câmara.

2. Em exame preliminar, conheço dos Embargos de Declaração por considerar presentes os requisitos de admissibilidade descritos no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c art. 287 do Regimento Interno do TCU (RITCU), uma vez que foram interpostos tempestivamente por pessoa legítima, com interesse em agir e sob a alegação de omissões na deliberação.

3. O embargante alega que o Acórdão 3.073/2017-TCU-Segunda Câmara incorreu em omissões. Primeiro, porque não foi valorada a ocorrência de boa-fé em sua conduta, no momento do exame de suas alegações de defesa, contrariando, na sua visão, o estabelecido no art. 12, § 2º, da Lei 8443/1992, bem como no art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU,

juízo que poderia redundar na regularidade com ressalvas de suas contas. Segundo, porque não teria apresentado, de forma objetiva, os critérios que levaram à fixação da multa no montante em que foi definida.

4. Compuseram a deliberação recorrida, nos termos do art. 69 do Regimento Interno do TCU, o Relatório, a fundamentação (Voto) e o dispositivo (Acórdão). Consta do referido Relatório (peça 57), transcrição da instrução da unidade técnica, onde foi abordada a boa-fé do responsável, não havendo o que se falar em omissão do julgado (com grifos acrescidos):

46. Em face da análise promovida nos itens 14/44 propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. [recorrente - ora embargante], uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

47. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

5. Ademais, incorporei o exame da Unidade Técnica ao Voto que proferi (peça 56), como se depreende do trecho que transcrevo a seguir:

8. Adoto como razões de decidir o exame empreendido pela unidade instrutiva, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

6. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte de Contas, não se configura omissão na decisão quando o relator incorpora às suas razões de decidir os arrazoados da unidade técnica ou do MPTCU, constantes do relatório da deliberação. Nesse sentido o Acórdão 3111/2014-Plenário.

7. Para refutar a omissão relacionada à multa, transcrevo o elucidativo enunciado do Acórdão 2037/2016-Segunda Câmara, de Relatoria da Ministra Ana Arraes:

Não configura omissão apta ao provimento de embargos de declaração a ausência de indicação do critério utilizado para estipular o montante da multa, uma vez que a dosimetria da sanção é orientada por juízo discricionário de valor acerca da gravidade das irregularidades verificadas no caso concreto, tendo como limites apenas aqueles fixados legal e regimentalmente (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92 e art. 268, incisos I a VIII, do Regimento Interno do TCU).

8. À luz dessas considerações, verifico que não há omissões no julgado combatido, devendo ser rejeitados os presentes embargos.

Acórdão:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

Acórdão 1118/2017 (2ª Câmara)

Não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada, bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento por ela proposto e o que foi compreendido

pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas.

Voto:

Examino os embargos de declaração opostos por [embargante] ao Acórdão 6.841/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado em recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.816/2015-TCU-2ª Câmara, que, ao apreciar tomada de contas especial (TCE), julgou irregulares as contas do recorrente e de Marivaldo Paes da Costa, condenou-os em débito solidário e aplicou-lhes multa (art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992).

2. De início, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, notadamente os insculpidos no art. 34, §1º, da Lei Orgânica, c/c o art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

3. No que respeita às preliminares de mérito, bem assim ao caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações deste Tribunal de Contas, registro que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada, além da obscuridade e contradição, a omissão. Do mesmo modo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda o embargante, muito menos como meio transversal visando impugnar os fundamentos da decisão atacada. (cf. STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

[...]

7. Terceiro, e complementando as preliminares de mérito anteriormente citadas, resta assente neste tribunal que **não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada**, bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento por ela proposto e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas. Nessa linha, por exemplo, os Acórdãos 463/2007, 1.861/2009, 3.111/2014, 302/2015, 2.309/2015, e 294/2016, do Plenário; 1.576/2007, 663/2008, 5.589/2009, 3.339/2013, e 131/2015, estes da 1ª Câmara; e 268/2007, 133/2008 e 8.345/2016, da 2ª Câmara.

Acórdão:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o integram, ao embargante.

.....
Acórdão 302/2015 (Plenário)

Não configura omissão a decisão que incorpora às razões de decidir do relator os arrazoados realizados no âmbito da unidade técnica ou do Ministério Público/TCU, constantes do relatório integrante da

deliberação, sendo dispensável a sua repetição no voto fundamentador da decisão.

Voto:

7. Na linha da jurisprudência assente neste Tribunal, não se configura omissão na decisão que incorpora às razões de decidir do relator os arrazoados realizados no âmbito da unidade técnica ou do MP/TCU, constantes do relatório integrante da deliberação, sendo dispensável a sua repetição no voto fundamentador da decisão.

8. No acórdão embargado o então relator adotou a análise empreendida pela unidade técnica como razões de decidir (item 8 do voto).

9. Assim, não há que se falar em omissão no julgado, eis que a questão atinente ao percentual de subcontratação da obra foi devidamente tratada pela unidade técnica, que apontou a inadequação da referida alegação com a questão tratada nos autos. De fato, o embargante foi chamado ao processo para se defender da falta de aplicação de sanções à contratada e da formalização de termo de quitação e pagamento de valores às empresas executoras da obra, sem as devidas justificativas. A irregularidade da subcontratação, por se referir ao exercício de 2005, foi tratada em outro processo (TC 025.974/2010-6).

Por todo o exposto, não vislumbramos a omissão levantada pelo Embargante por ausência ou insuficiência de fundamentação do **Parecer Prévio TC-091/2019-1 – Plenário**.

Alega, ainda, o Embargante a existência de **erro material e omissão** na parte dispositiva do referido julgado, "*no que tange ao que restou consignado pelas conclusões dos votos vencidos*", aduzindo:

A parte dispositiva do parecer prévio assim registrou:

“[...]”

PARECER PRÉVIO 00091/2019-1 – PLENÁRIO 1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator:

1.1 CONHECER dos presentes Embargos de Declaração interpostos em face do Parecer Prévio TC 019/2019-Plenário (Processo TC 8850/2018);

1.2 Quanto ao mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se incólume os termos do referido Parecer Prévio;

1.3 ARQUIVAR os autos do presente processo após o trânsito em julgado;

1.4 DAR CIÊNCIA da decisão aos embargantes.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Vencidos os conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que votaram por conhecer, dar provimento, reformular o Parecer Prévio no sentido de emitir recomendações com ressalva.

3. Data da Sessão: 01/10/2019 – 34ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação de quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.”
[grifo nosso]

O posicionamento dos votos vencidos não foi apenas para reformular o parecer prévio para emissão de recomendações com ressalvas, e sim pela aprovação das contas com ressalvas, como se colhe do voto do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

“[...]

2 – DAR PROVIMENTO, quanto ao mérito, reformando o acordão ora recorrido para o fim de reformular o Parecer Prévio 019/2019 recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do senhor LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, no exercício de 2014, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno.

[...]” [grifo nosso]

Como se observa, a parte dispositiva desta, ou deixa de mencionar – consistindo assim em omissão – que os votos vencidos dos Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha se posicionaram pela aprovação das contas com ressalvas, e não pela simples expedição de determinação.

Com base nas razões expostas, pede-se o acolhimento dos presentes embargos, sanando-se as omissões e o erro material apontado.

IV - DOS PEDIDOS

ANTE TODO O EXPOSTO, nos termos dos fundamentos acima alinhados, REQUER o Embargante:

(A) O recebimento e autuação dos presentes embargos de declaração em apenso ao recurso de reconsideração, processo TC-8108/2019;

(B) Diante dos efeitos modificativos que podem resultar do julgamento do presente recurso, a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS para, querendo, oferecer contrarrazões;

(C) Delineadas e devidamente demonstradas as hipóteses de cabimento, o conhecimento do recurso;

(D) Em seu mérito, o acolhimento e provimento dos embargos de declaração para que o Plenário do TCEES supra as omissões suscitadas no presente recurso.

Quanto a esse ponto, considerando que o requisito de interesse recursal encontra seu fundamento na verificação de “prejuízo” à parte vencida, não identificamos, e também não restou demonstrado pelo Embargante, em que medida a não completude na

descrição do encaminhamento sugerido no voto-vista do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que foi acompanhado pelo Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, ambos vencidos, atingiu a esfera de direitos do responsável.

Ademais, a expressão "*com ressalvas*" já pressupõe o entendimento pela aprovação, havendo ou não expedição de determinações, conforme se extrai do artigo 118, da LC 621/2012, *verbis*:

Art. 118. O parecer prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com os princípios constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública, **concluindo pela aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas.** (grifamos)

Nesse sentido, manifestamo-nos pela **ausência de interesse recursal** no apontamento de erro material/omissão quanto às informações sobre os votos vencidos no item 2 do Parecer Prévio TC-091/2019-1 – Plenário.

CONCLUSÃO

Face o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** dos **Embargos de Declaração** e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, para que seja mantido, em todos os seus termos, o **Parecer Prévio TC-091/2019-1 – Plenário**, ante a inexistência de omissão e/ou erro material.

Pelas razões expostas, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração.

Ante o exposto, **obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte **DELIBERAÇÃO** que submeto à sua consideração.

1 CONHECER dos presentes Embargos de Declaração interpostos em face do **Parecer Prévio TC 091/2019-Plenário** (Processo TC 8108/2019);

2 Quanto ao mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos do referido **Parecer Prévio**, ante a inexistência de omissão e/ou erro material;

3 ARQUIVAR os autos do presente processo após o trânsito em julgado;

4 DAR CIÊNCIA da decisão ao embargante.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

VOTO VISTA DO CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:****I - RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **Embargos de Declaração** interpostos pelo senhor Luciano Henrique Sordine, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, em face do **Parecer Prévio TC nº. 091/2019-Plenário**, proferido nos autos do **Processo TC nº. 8108/2019**.

Tal Parecer Prévio é resultado de julgamento de idêntico instrumento recursal oposto pelo mesmo Embargante, em face do **Parecer Prévio TC 019/2019-Plenário**, lançado nos autos do **Processo TC nº. 8850/2018**, cujo teor recomenda ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Barra de São Francisco, referentes ao exercício de 2014 e de responsabilidade do ora Embargante.

Em síntese, os embargantes apontam a existência de **omissão** em alguns pontos do Parecer Prévio recorrido, aduzindo ausência de fundamentação nas razões de decidir deste Colegiado, bem como **erro material e omissão** na parte do referido julgado *“no que tange ao que restou consignado pelas conclusões dos votos vencidos”*.

Peço vênia aos demais Conselheiros para fazer remissão, no que toca ao relatório, às considerações já presentes nos autos por força da elaboração e prolação de voto por parte do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, durante a 13ª. Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 23/07/2020.

Quanto aos requisitos de admissibilidade do presente recurso, acompanho as razões expostas pelo eminente Relator para o recebimento e processamento da peça de irresignação ante o preenchimento dos requisitos necessários para tanto.

No mérito, após ouvir atentamente à leitura do voto entendi por bem solicitar vistas dos autos a fim de poder melhor analisar ponto nodal dos debates, trago à colação voto-vista com as considerações que passo a formular.

II – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO PRELIMINAR – SOBRESTAMENTO DO FEITO – TEMA 835 DO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.

Como visto anteriormente, trata-se de processo de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de São Francisco/ES, referente ao exercício financeiro do ano de 2014, de responsabilidade do Sr. Luciano Henrique Sordine.

De fato, é de conhecimento público, chegando a se constituir em fato notório dentro das vivências diárias de quem atua junto às Cortes de Contas, a celeuma acerca da possibilidade, ou não, desta Casa poder julgar as contas dos ordenadores de despesas ou, simplesmente, emitir o Parecer Prévio necessário para que o Poder Legislativo Municipal realize, então, o julgamento das referidas contas.

Não obstante essa Corte de Contas já tenha, através da Decisão Plenária nº. 13/2018, optado por seguir a orientação da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas – ATRICON, constante da Resolução nº. 01/2018, na qual se assenta que “a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário no 848.826/DF, segundo a qual *para os fins do artigo 1º., inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº. 64/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores*”, a continuidade da aceitação desta orientação deve ser colocada em debate, haja vista a existência de uma possível nova orientação através do Tema nº. 835, do Regime de Repercussão Geral, do Pretório Excelso.

No caso mencionado, e também no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 988.482/BA, o Supremo Tribunal Federal – STF assim se manifestou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE.

DECISÃO: IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2o).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“*checks and balances*”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “*Para fins do art. 1o, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores*”.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 848826/CE, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 10/08/2016, Publicação: 24/08/2017, Órgão julgador: Tribunal Pleno)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CARÁTER OPINATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE no 729.744/MG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou a seguinte tese: “O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”.

2. Por sua vez, na apreciação do RE no 848.826/CE, Relator p/ o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, firmou-se a tese de que “[p]ara os fins do art. 1o, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

3. Agravo regimental não provido.

4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.

(ARE 988482 AgR/BA, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 29/06/2018, Publicação: 24/08/2018, Órgão julgador: Segunda Turma)

Isto porque, conforme afirmado, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 1.231.833/CE, foi revisitada a tese visando a pacificação dos debates e entendimentos acerca da definição do órgão competente – Poder Legislativo ou Tribunal de Contas – para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na

qualidade de ordenador de despesas, à luz dos arts. 31, § 2º; 71, I; e 75, todos da Constituição.

Neste sentido, impõe-se a cautela a fim de se evitar decisões conflitantes com o entendimento da Corte Constitucional, já que diante de possível decisão a ser proferida pode advir tese de repercussão geral que alcance os processos que se encontram em curso perante esta Corte de Contas.

Com base na prudência acima indicada, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, em outras oportunidades, vem adotando a postura de sobrestar a decisão final a ser proferida nos autos em que se discuta a questão referente ao “julgamento das contas” dos Chefes do Poder Executivo Municipal, conforme Decisão nº. 0623/2020, proferida nos autos do Processo TC nº. 15.255/2019, selecionado como representativo da totalidade dos casos análogos. Também no mesmo sentido, decisão proferida nos autos do Processo TC nº. 16.041/2019.

Desta feita, suscito questão de ordem para, nos termos das decisões proferidas por esta Corte de Contas em situações análogas, **propor o sobrestamento da análise deste feito até ulterior decisão da comissão que será instituída com a finalidade de avaliar a competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas relativas aos Chefes de Poderes Executivos Municipais.**

Assim sendo, em divergência ao entendimento firmado pela área técnica, e pelo Ministério Público Especial de Contas, profiro **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte DELIBERAÇÃO que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator:

- 1. CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração interpostos em face do **Parecer Prévio TC nº. 091/2019-Plenário**, proferido nos autos do **Processo TC nº. 8108/2019**;
- 2. SOBRESTAR** o feito em vista da existência da análise da Tese nº. 835, reconhecida por meio do sistema de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal – STF, na qual restará definida a competência de qual órgão julgará as contas do Chefes dos Poderes Executivos Municipais;

3. **DETERMINAR** o acautelamento deste feito junto à Secretaria Geral das Sessões – SGS até que sobrevenha decisão desta Corte pela sua continuidade.

4. **DAR CIÊNCIA** da decisão ao embargante.

II.2 – MÉRITO

Caso venha a ser suplantada a questão de ordem anteriormente suscitada, tem-se a necessidade de enfrentamento da questão meritória trazida ao conhecimento desta Corte, por meio dos Embargos de Declaração interpostos, acerca da existência de **omissão** em alguns pontos do Parecer Prévio recorrido, em vista de suposta ausência de fundamentação nas razões de decidir deste Colegiado, bem como **erro material e omissão** na parte do referido julgado “*no que tange ao que restou consignado pelas conclusões dos votos vencidos*”.

Depreende-se da peça recursal que a irresignação do Recorrente assenta-se em dois fundamentos distintos. Inicialmente, visa a anulação do Acórdão proferido que resultou na emissão do **Parecer Prévio TC nº. 091/2019-Plenário**, proferido nos autos do **Processo TC nº. 8108/2019**, com fulcro em suposta omissão decorrente da ausência de fundamentação nas razões de decidir haja vista a prolação de voto com base em remissão de entendimento firmado em peças técnicas presentes nos autos.

Em síntese, aponta o Recorrente que “com as devidas vênias, entende-se que o aresto padece de vício de fundamentação, notadamente pela omissão de expor as razões pelas quais o parecer prévio entendeu que a avocação integral da Instrução Técnica de Recurso n. 143/2019 foi a solução jurídica escolhida para o caso concreto”.

Com a devida vênia, temos que não assiste razão ao Recorrente.

Sabe-se que a denominada fundamentação *per relationem* é admitida pelos Tribunais Pátrios como válida não ensejando sua utilização, *a priori*, em nulidade do ato decisório. De fato, é necessário se verificar caso a caso, a situação encontrada para, então, se chegar a esta conclusão.

No caso dos autos, verifica-se que a parte Recorrente insurge-se contra a emissão do **Parecer Prévio TC nº. 091/2019-Plenário**, proferido nos autos do **Processo TC nº. 8108/2019**, aduzindo que o Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, firmou seu entendimento unicamente nas peças técnicas a que fez remissão, sem acrescentar qualquer raciocínio lógico que demonstrasse a razão pela qual associou seu convencimento à estas.

O caso concreto, a meu ver, difere de um sem número de outros presentes na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, especialmente na do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Este Tribunal, diga-se, compreende como válida a remissão a peças constantes dos autos, desde que, seja possível alcançar o debate contido nos autos permitindo-se à parte, também, insurgir-se contra a decisão proferida por meio dos recursos próprios e através do teor da fundamentação apontada.

Verifica-se, no caso do **Parecer Prévio TC nº. 091/2019-Plenário**, proferido nos autos do **Processo TC nº. 8108/2019**, que o Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, ao prolatar seu voto, adotou o entendimento firmado pelo Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, presente na Instrução Técnica de Recursos (ITR) nº. 143/2019, transcrevendo-a quase em sua integralidade, especialmente quanto à análise das supostas irregularidades identificadas e as teses defensivas/recursais suscitadas pela parte interessada.

Diante disso, não se tem por presente ausência, ou omissão, quanto à fundamentação do voto condutor do julgamento que resultou na emissão do **Parecer Prévio TC nº. 091/2019-Plenário**, proferido nos autos do **Processo TC nº. 8108/2019**, especialmente na linha jurisprudencial que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Como bem ressaltado pelo Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC durante a análise destes embargos de declaração, muito embora as manifestações do corpo técnico desta Corte de Contas não tenham, por si só, o condão de vincular o julgador quanto a seu teor, estas contêm uma inegável carga informativa a respeito de questões técnicas, além de, necessariamente, observar o contraditório e ampla defesa antes de ponto final.

Logo, a decisão a ser proferida pelas Cortes de Contas se constrói ao longo dos autos, por meio da elaboração de diversas peças nas quais, inclusive, são

analisadas detidamente as matérias de defesas levantadas pelas partes interessadas, constando o teor de suas conclusões dos documentos finais que integram os autos.

Muito embora se saiba que o ato decisório suficiente e necessário para impor sanção, ou qualquer outro comando prejudicial à parte, advenha dos votos proferidos pelos Conselheiros que compõem as Câmaras ou o Plenário desta Corte de Contas, tais votos são embasados, sempre, nas manifestações técnicas anteriores, especialmente quando o entendimento a ser firmado diverja daquele exposto pelo corpo técnico.

Explico!

É com mais clareza que se percebe o desenvolvimento de um raciocínio lógico do julgador quando há a divergência eis que se faz necessária a desconstrução do raciocínio precedente, exurgindo daí a nova fundamentação decisória.

No entanto, como no caso dos autos, havendo convergência de entendimentos, faz-se prescindível abordagem detalhada e renovatória de toda a fundamentação já constante dos autos. De fato, é imperioso observar, antes da própria remissão, se os conteúdos das peças técnicas aprofundou análise sobre todos os argumentos trazidos pelos defendentes sob pena de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5, LV, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, havendo análise detalhada, a simples remissão, com transcrição quase integral, à manifestação do corpo técnico não se revela, unicamente, como causa para reconhecimento de omissão constante do julgado a ser integralizada por meio dos presentes Embargos de Declaração.

Friso, por oportuno, que se trata de uma segunda interposição do mesmo recurso o que, muito embora seja admitido pela jurisprudência dos Tribunais quando presente lacuna a ser colmatada, também permite a imposição de multa ao Recorrente, quando se revele a conduta como meramente protelatória.

Digo isso porque, conforme ressaltado, trata-se de segunda interposição de Embargos de Declaração fundada nos mesmos argumentos.

De outro turno, quanto à suposta existência de **erro material e omissão** na parte do referido julgado “*no que tange ao que restou consignado pelas conclusões dos votos vencidos*”, tem-se que razão assiste ao Recorrente.

Pretende o Recorrente, com base no alegado erro material e omissão, a retificação dos termos da parte dispositiva do **Parecer Prévio TC nº. 091/2019-Plenário**, proferido nos autos do **Processo TC nº. 8108/2019**, alterando-se o termo “recomendações com ressalva”, para “aprovação com ressalvas”.

Embora a utilização da expressão “recomendação com ressalva” consista em atecnia redacional, a sua presença tal qual lançada, não altera as consequências lógicas e práticas da parte vencedora dos debates, por meio do qual se formou a maioria no sentido de se emitir o Parecer Prévio ao Poder Legislativo Municipal com a recomendação de rejeição das contas do Recorrente.

Tal se afirma, pois a redação do Acórdão derivado do julgamento é integrado pela junção dos votos vencedores e vencidos, razão pela qual deve, em seu teor, apresentar com clareza as posições jurídicas adotadas por cada Conselheiro que integrou quórum de julgamento. E, nesse particular, muito embora aponte as consequências práticas e sancionatórias advindas do entendimento constante do voto vencido proferido por este Conselheiro, não indica qual a real decisão ali presente.

De fato, conforme observou o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, o art. 118, da Lei Complementar nº. 621/2012 não deixa margem para dúvidas quando limita as opções de julgamento à “aprovação”, “aprovação com ressalvas” ou “rejeição”. Depreende-se daí que a existência de “ressalvas” somente poderia se fazer acompanhar da correspondente “aprovação”, servindo as recomendações como orientações de boas práticas a serem observadas pelo gestor para fins de aprimoramento da gestão.

No entanto, por se tratar de Parecer Prévio a ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal com o fim de julgamento de contas do Chefe do Poder Executivo correspondente, tal documento deve estar redigido com clareza, sem permitir margens interpretativas ou a necessidade de complementação para sua exata compreensão.

É de se ressaltar, também, que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado não é manifestação definitiva e conclusiva quanto ao juízo final para aprovação, ou rejeição, da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro correspondente, tal qual dispõe o art. 31, §2º, da Constituição Federal de 1988 ao prever a autonomia da Câmara Municipal para, por meio de dois terços de seus integrantes, alterar a sua conclusão.

Diante disso, a manifestação oriunda dos Tribunais de Contas deve expor com fidedignidade as posições jurídicas apresentadas durante a votação da Prestação de Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para o exercício financeiro em apreço, razão pela qual acolho os embargos declaratórios apresentados pelo Sr. Luciano Henrique Sordine, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, em face do **Parecer Prévio TC nº. 091/2019-Plenário**, proferido nos autos do **Processo TC nº. 8108/2019**.

Por seu turno, reitero o posicionamento por mim manifestado quando do julgamento do **Processo TC nº. 8108/2019** quando votei pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo gestor municipal para o exercício financeiro de 2014, quando assim consignei:

“(…)

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início cumpre registrar que o eminente voto proferido pelo Relator acolheu o entendimento técnico e ministerial para afastar as seguintes irregularidades: (i) *Realização de despesas com pessoal acima dos limites legais da LRF* e (ii) *Repasse de duodécimos à Câmara excede limite constitucional*, que ora acompanho o entendimento.

Quanto às demais irregularidades que permanecem, passo a manifestar:

1- Apuração de déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas:

Confrontando a Receita Arrecadada com a Despesa Orçamentária Executada, a unidade técnica apurou Déficit Orçamentário no valor de R\$ 1.752.897,11 e analisando o Balanço Patrimonial apurou déficit financeiro no valor de R\$ 7.621.125,45.

Registrou a equipe técnica que analisando o processo TC 3358/2014 que tratou da PCA do exercício anterior (2013) o Município de Barra de São Francisco não apurou superávit financeiro.

Na peça recursal, o Recorrente informa que a cobertura para o déficit apresentado decorre de um superávit financeiro apurado nas contas bancárias do exercício de 2013 fazendo juntar documento referente ao Termo de Verificação de Disponibilidade do Exercício de 2013.

Analisando os argumentos colacionados pelo Recorrente, informa a equipe técnica que a indicação de saldos financeiros não comprovam a ocorrência

de superávit financeiro, sendo necessário analisar as obrigações registradas no Passivo Financeiro, segregadas por fontes de recursos para verificar o resultado apurado em cada fonte vinculada.

Nesse contexto, analisando o Balanço Patrimonial na PCA do exercício de 2013 o mesmo não apresentou o anexo "Demonstrativo de Destinação de Recursos" impossibilitando comprovar as alegações do recurso, evidenciando, ainda, um déficit financeiro de R\$ 5.393.724,39.

Acrescenta a unidade técnica que o desequilíbrio das contas ainda se manteve no exercício de 2015 conforme evidenciado nos autos do TC 4669/2016 – PCA/2015.

Em sede de defesa oral o Recorrente faz acostar outros documentos no sentido de demonstrar a ocorrência de superávit financeiro, visando comprovar que o desequilíbrio financeiro não ocorreu.

A SecexRecursos analisando os documentos trazidos pelo Recorrente, informa, em síntese que as justificativas apresentadas em defesa oral praticamente são as mesmas trazidas em sede recursal, entretanto fez acostar o "Demonstrativo de Destinação de Recursos", sendo que após sua análise não restou evidenciada informações que pudessem propiciar a elucidação dos fatos, sendo que os valores ali indicados estão muito aquém do déficit incorrido no exercício de 2014, bem como do suposto superávit financeiro.

Pois bem.

O superávit financeiro, conceito trazido pela Lei 4.320/64, como uma das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais, representa a diferença positiva entre o Ativo e o Passivo Financeiros evidenciados no balanço patrimonial. O contrário, a diferença negativa, é o déficit financeiro.

Assim, ao apurar superávit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) significa que a unidade gestora possui capacidade de honrar o seu passivo financeiro com folga. Folga esta que poderá se utilizada para suplementar créditos orçamentários para o próximo exercício (43, § 1º, da Lei 4.320/64). Por óbvio, o déficit financeiro, indica que a unidade gestora não possui tal capacidade.

Tem-se então que, o déficit financeiro deve ser evitado, sob pena de afronta ao disposto pela Lei 4.320/64 em seu artigo 48, "b" e pela Lei Complementar nº. 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 1º, § 1º.

A Lei 4.320/64 em seu art. 48 assim determina:

Art. 48 – A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a)(omissis)

b) Manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Por sua vez a LC nº 101 de 04/05/2000 estabeleceu:

Art. 1º, § 1º – A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas [...]

Destaco que o percentual apresentado do déficit financeiro é de 1,75%, o que ao meu sentir, por si só, estou convencido de que o indicador de déficit financeiro, isoladamente, não implica em desequilíbrio das contas, significando irresponsabilidade na gestão fiscal.

Então como razão de decidir é razoável verificar quanto tempo (dias) da

receita futura do município será comprometida pelo déficit de R\$ 1.752.897,11 apresentado no exercício em análise:

Arrecadação Anual Consolidada	99.097.587,21
(-) Arrecadação o Instituto de Previdência	(4.569.734,24)
Arrecadação Anual (a)	94.527.852,97
Média diária (a /365 dias)	258.980,41

Tem-se então que a média de arrecadação diária do município é de R\$ 258.980,41. Desta forma, o déficit apurado representa 6,7 dias da arrecadação do município no exercício de 2014, o que a meu ver pode ser considerado inexpressivo.

Não obstante, convém ressaltar que conforme se denota da análise da equipe técnica nos presentes autos, o que se refere às Despesas com Pessoal, conclui-se que foram observados e cumpridos os limites legal e prudencial estabelecidos na Lei Complementar 101/00. Assim também, constata-se que os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, estão de acordo com o percentual previsto na Constituição Federal.

Observo no Relatório Técnico nº 107/2016 constante dos autos TC 5568/2015, que quanto à aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, e aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, aponta o mesmo Relatório que o município cumpriu os limites constitucionais relacionados à educação e à saúde.

Ante o exposto, adotando o princípio da razoabilidade, voto para que a presente irregularidade possa ser tolerada.

2- Abertura de Créditos Adicionais sem fonte suficiente de recursos:

A equipe de auditoria analisando as fontes de recursos utilizadas para a abertura de créditos adicionais, observou que foram abertas com base em superávit financeiro o valor de R\$ 2.210.981,74, todavia conforme tabela 09 do Relatório Técnico Contábil constante do Processo TC 3358/2014 o Município não apresentou superávit financeiro e sim, um déficit financeiro.

Em sede de recurso afirma o Recorrente que os créditos adicionais decorrem de saldos financeiros que constavam em contas bancárias e que não estavam comprometidos em despesas lançadas em restos à pagar, conforme pode ser observado nos Termos de Verificação de Disponibilidade do Exercício de 2013.

Com efeito, a análise de contas contábeis, para fins de apuração de superávit financeiro, não deve se restringir apenas à avaliação de saldo de contas bancárias, mas também à qualidade de seus saldos.

A unidade técnica analisando os documentos acostados aos autos esclarece que, de fato, havia existência de saldos financeiros em algumas contas bancárias, porém, por si só, não comprova a ocorrência de superávit financeiro.

Entendo que, quando da apuração do superávit financeiro, os auditores devem adotar técnicas que asseguram a verificação da qualidade dos ativos financeiros e exigibilidade dos passivos financeiros, por meio de técnicas de auditoria objetivando assegurar o cumprimento do princípio da

prudência e minimizar erros que possam prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

Não visualizei nos presentes autos que foram empregadas técnicas de auditoria que me convencem a existência de déficit financeiro. Explico, a própria área técnica desta corte de contas informa que se faz necessário o confronto com as obrigações registradas no Passivo Financeiro, segregadas por fontes de recursos – que são mecanismos que permitem a identificação da origem e destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa - para então verificar o resultado apurado em cada fonte vinculada.

Nesse sentido, observo que a unidade técnica não propiciou melhor análise acerca da apuração ou não do alegado superávit financeiro, limitando-se a informar o que constou na Tabela 09 do RTC 178/2015 constante dos autos TC 3358/2014.

Contudo, ressaltando que constam documentos comprovando a existência de saldo positivo em algumas contas, entendo que o papel do julgador deve ser o de promover a prestação de uma tutela jurisdicional adequada, respondendo de forma justa, qualificada e efetiva às demandas em trâmite, não se perfazendo em um mero espectador.

Deve haver a busca da clareza dos fatos para que o Direito possa ser declarado de forma equânime e eficaz. Os princípios processuais devem ser a todo o momento, harmonizados aos casos postos em causa.

Nessa toada, verificando a necessidade de se observar e buscar a verdade dos fatos, não me convenci que restou evidenciado nos autos, ausência de recursos para abertura de crédito adicional.

3- Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS.

A Equipe de Auditoria analisando o Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Barra de São Francisco constante do Processo TC 5459/2015 e constante no portal do MTPS, observou a apuração de déficit atuarial.

Diante desta constatação analisando os processos TC 5459/2015 e TC 5568/2015 – que tratam especificamente da matéria ora ventilada – não observou legislação comprovando a implementação do plano de amortização do déficit previdenciário.

Aduz o Recorrente que as administrações anteriores deixaram um déficit elevado no Regime Próprio de Previdência e diante do montante e necessidade de medidas de recuperação, necessita de elaboração de plano com profissionais capacitados e tempo para solucionar a pendência.

Informa que, visando atender a necessidade de regularizar o déficit previdenciário, encaminhou ofício ao Secretário de Políticas da Previdência Social em setembro de 2015, encaminhando documentos para que fosse firmado o Termo de Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério da Previdência Social/INSS, visando a compensação previdenciária.

Esclarece que, no exercício de 2015 foram adotados trâmites para a avaliação atuarial, culminando com a sugestão de implementação de uma lei com amortização por alíquotas pelo período remanescente de 35 anos, além de uma sugestão de Segregação de Massa criando um Plano Financeiro de responsabilidade do ente e outro Plano Previdenciário de responsabilidade do Instituto, sendo necessária a autorização expressa do Ministério da Previdência.

No entanto, diante de crise econômica não pode ser implementada as sugestões acima delimitadas, fazendo opção por cumprir o calendário de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Por fim, comenta que em janeiro de 2016 foi publicado no DOU o resumo do Acordo de Cooperação Técnica firmado com o MPS referente ao Processo nº 44000.0065.17/2010-68.

Consoante se depreende dos autos, o Recorrente ciente do déficit previdenciário junto ao Regime Próprio de Previdência, promoveu a contratação de empresa visando a Avaliação Atuarial, visto às fls. 41/77, culminando com o Acordo de Cooperação Técnico visando à operacionalização de compensação tributária firmado com o MPS em janeiro de 2016.

Embora não tenha ocorrido elaboração de legislação para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS visualizo que o Recorrente visou medidas buscando regularizar a situação, esclarecendo que diante da situação vivenciada pelo Município não foi possível atender as sugestões inicialmente ventiladas, o que entendo por relevar a presente irregularidade por considerar, neste caso concreto, que houve medidas prévias visando minimizar o déficit previdenciário.

Lado outro, não se pode esquecer que, segundo o art. 40, caput, da Constituição Federal, o equilíbrio financeiro e atuarial é um princípio basilar para os regimes de previdência dos servidores públicos e também um pilar de sustentabilidade da gestão fiscal responsável, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 69 c/c art. 1º, visto que o contrário dele pode comprometer as finanças públicas no médio e longo prazo, o que requer ação por parte do Ente.

Assim, considerando, que já existe um plano de amortização do déficit atuarial impõe-se que o executivo promova sua implementação por lei, desta forma, impende determinar ao atual Prefeito do Município de Barra de São Francisco para que informe na próxima Prestação de Contas Anual as providências legais adotadas para implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS.

(...)

Registro que, a meu ver, estas conclusões mantêm-se como a mais apropriada quanto à avaliação da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014 apresentadas pelo Sr. Luciano Henrique Sordine, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco/ES, notadamente por levar em consideração fatores contábeis, previstos nos manuais de contabilidade e legislação de referência, bem como não contábeis e atualmente previstos na nova Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Ante o exposto, com vêniã ao eminente Relator divergindo parcialmente do entendimento exarado **VOTO** no sentido de que este Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

- 1) **CONHECER** do presente recurso por restarem presentes os requisitos do artigo 164 da Lei Complementar nº 621/2012, como também sua tempestividade;
- 2) **NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao mesmo para retificar o Acórdão proferido que resultou na emissão do **Parecer Prévio TC nº. 091/2019-Plenário**, proferido nos autos do **Processo TC nº. 8108/2019**, a fim de deixar explícita a posição jurídica dos votos vencidos pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Sr. **LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA**, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco/ES, no exercício de 2014, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno.
- 3) **DAR** ciência aos interessados;
- 4) **ARQUIVAR** após trânsito em Julgado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro

VOTO COMPLEMENTAR DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Embargos de Declaração** interpostos pelo senhor Luciano Henrique Sordine, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, por meio de seus procuradores Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro e Gregório Ribeiro da Silva, protocolado em 22/11/2019, em face do **Parecer Prévio TC 091/2019-Plenário**, proferido nos autos do **Processo TC 8108/2019**, relativo a idêntico instrumento recursal oposto pelo mesmo

Embargante, em face do Parecer Prévio TC 019/2019-Plenário, também proferido em sede de Embargos de Declaração, nos autos do TC 8850/2018, que, negando provimento ao recurso, manteve os termos do Parecer Prévio TC 072/2018, por sua vez passado nos autos do TC 3382/2017 (Recurso de Reconsideração), recomendando ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Barra de São Francisco, referentes ao exercício de 2014 e de responsabilidade do ora Embargante.

Em síntese, os embargantes apontam a existência de **omissão** em alguns pontos do Parecer Prévio recorrido, aduzindo ausência de fundamentação nas razões de decidir deste Colegiado, bem como **erro material e omissão** na parte do referido julgado “no que tange ao que restou consignado pelas conclusões dos votos vencidos”.

A Secretaria Geral das Sessões apresenta (doc. 05) informações sobre o prazo recursal.

O Núcleo de Recursos e Consultas se manifestou nos autos por meio da **Instrução Técnica de Recurso 080/2020**, opinando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 1231/2020**).

Na 13ª. Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 23/07/2020, prolatei o VOTO 1800/2020 pugnando por CONHECER dos presentes Embargos de Declaração interpostos em face do Parecer Prévio TC 091/2019 - Plenário (Processo TC 8108/2019) e quanto ao mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se incólume os termos do referido Parecer Prévio, ante a inexistência de omissão e/ou erro material;

Ato contínuo o Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, por meio de voto vista, divergiu parcialmente do entendimento exarado no VOTO do Relator, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

- 1) CONHECER do presente recurso por restarem presentes os requisitos do artigo 164 da Lei Complementar nº 621/2012, como também sua tempestividade;

2) NO MÉRITO, DAR PROMISSÃO PARCIAL ao mesmo para retificar o Acórdão proferido que resultou na emissão do Parecer Prévio TC nº. 091/2019-Plenário, proferido nos autos do Processo TC nº. 8108/2019, a fim de deixar explícita a posição jurídica dos votos vencidos pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco/ES, no exercício de 2014, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar nº. 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno.

3) DAR ciência aos interessados;

4) ARQUIVAR após trânsito em Julgado.

Durante a 22ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada por vídeo conferência no dia 25 de agosto de 2020, o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, na forma do artigo 76 do Regimento Interno deste Tribunal, suscitou questão de ordem diante do fato de que, na 18ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 18 de agosto de 2020, o resultado da votação deste processo já havia sido proclamado quando, não obstante, ao término daquela Sessão, o Presidente interveio, reabrindo a discussão, o que culminou na alteração do resultado do julgamento, com a aquiescência dos demais conselheiros, passando-o de processo sobrestado para adiado (Certidão 02668/2020-4 - peça 16).

Neste contexto o Exellentíssimo Sr. Presidente, por meio da Decisão da Presidência 00049/2020-1, manifestou-se nos seguintes termos:

III DECISÃO

Por todo o exposto e com fundamento no artigo 13, inciso II da Lei Complementar Estadual 621/2012 e no art. 20, II, art. 76, parágrafo único, II e art. 86, § 3º, todos do Regimento Interno, DECIDO pela manutenção do adiamento do Processo TC17942/2019-1, conforme decidido pelos membros do Plenário.

Por fim, devoivam-se os autos à Secretaria Geral das Sessões para continuidade

O Plenário então, acatou o posicionamento exposto na Decisão da Presidência, pelo adiamento do processo, restando vencido o o senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES.

Durante a discussão dos autos objeto desse processo durante a 29ª sessão Plenária presencial realizada em 29/09/2020, após a manifestação do conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, identifiquei e manifestei a necessidade de realizar “acerto material” no VOTO 1800/20 prolatado em 23/07/2020,

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos pressupostos recursais

A Lei Complementar nº 621/2012, em seu artigo 152, inciso III, combinado com artigo 167, caput e §1º, prevê que os Embargos de Declaração podem ser opostos pela parte dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma prevista naquela lei, com indicações das matérias obscuras, omissas ou contraditórias porventura existentes no Acórdão ou Parecer Prévio.

Analisando as condições de admissibilidade do recurso observa-se que o embargante é parte capaz e possui interesse e legitimidade processual, foi o expediente interposto tempestivamente, é cabível e o recorrente aponta obscuridade, omissão e contradição na decisão, podendo ser conhecido, conforme analisado na Instrução Técnica de Recursos 080/2020, *in verbis*:

[...]

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que o Recorrente é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto ao cabimento, constata-se que o instrumento utilizado é possível e adequado à hipótese dos autos, tendo em vista o disposto no *caput* do artigo 167, da Lei Complementar nº 621/2012, abaixo transcrito:

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

No que concerne ao cumprimento do prazo recursal, verifica-se que o Parecer Prévio TC-091/2019-1 - Plenário, contra o qual se insurge o Embargante, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 18/11/2019, considerando-se publicado no dia **19/11/2019**, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 5º do RITCEES, consoante informação prestada pela SGS (Despacho 61033/2019-4 -- evento 05). Tendo em vista o disposto no artigo 411, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte, a interposição do presente recurso em **22/11/2019** o torna **TEMPESTIVO**.

[...]"

2.2 Do mérito

Quanto a análise meritória adoto a fundamentação apresentada na Instrução Técnica de Recursos 080/2020:

"[...]

DO MÉRITO

Aduz o Embargante que houve **omissão** na decisão contrastada, por ausência de fundamentação nas razões de decidir deste Colegiado, invocando as disposições do artigo 489, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 489. [...]

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

De plano, insta destacar que os Embargos de Declaração possuem tratamento próprio neste Tribunal, constante dos artigos 167 e 168, de sua lei orgânica (LC 621/2012), bem como artigos 411 a 414, do RITCCES, devendo ser aplicado apenas de forma subsidiária o diploma normativo supracitado, nos termos do artigo 70 da LC 621/2012, *verbis*:

Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, **subsidiariamente**, as disposições do Código de Processo Civil. (grifamos)

Nesse sentido, estabelecem as referidas normas:

LC 621/2012

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do

ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 168. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do artigo 135, inciso XIII, desta Lei Complementar.

RITCCES (Resolução TC 261/2013)

Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em petição dirigida ao Relator.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 3º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados, bem como para interposição dos demais recursos previstos na Lei Orgânica do Tribunal.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os prazos recomeçam a contagem a partir da publicação do acórdão que julgou os embargos.

§ 5º Identificado e apontado pelo Conselheiro Relator argumento que possa resultar em efeito modificativo da decisão impugnada, os embargos de declaração serão remetidos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para elaboração de instrução técnica.

Art. 412. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do art.135, inciso XIII, da Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 413. Providos os embargos de declaração, a decisão se limitará a corrigir obscuridade, omissão ou contradição apontada pelo recorrente.

Art. 414. É vedada a juntada de documentos nos embargos de declaração.

É sabido que o novo Código de Processo Civil introduziu uma série de mudanças em matéria processual, dentre as quais o dispositivo suscitado pelo Embargante neste expediente recursal. Todavia, é importante frisar que alterações no CPC não conduzem, necessária e automaticamente, a modificações no texto das normas específicas desta Corte, cuja disciplina processual encontra terreno próprio.

A despeito disso, considerando que a necessidade de adequada fundamentação de qualquer ato decisório integra o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, e considerando, ainda, não restar configurada nenhuma incompatibilidade com a legislação específica deste Tribunal de Contas, entendemos ser plenamente razoável, na interpretação de suas normas, a adoção por esta Corte do conceito de omissão alicerçado na ausência ou insuficiência de fundamentos nas razões de decidir, preconizado, de forma literal, pelo novo CPC.

No caso em apreço, sustenta o Embargante que a omissão do Parecer Prévio TC-091/2019-1 – Plenário reside no fato de que a sua fundamentação “se limita a transcrever, integralmente, o conteúdo de manifestações técnicas”, acrescentando, ainda:

Não se está a dizer que seria vedado ao julgador transcrever trechos, ainda que mais longos, mesmo que em mais de um local do aresto, de posicionamentos da área técnica.

O que se está a pontuar, novamente, é que o julgador que se limita, exclusivamente, a transcrever integralmente o conteúdo de uma manifestação técnica, sem tecer ao menos uma linha de fundamentação própria, padece de vício de deficiência de fundamentação.

É razoável que o julgador entenda por acolher o conteúdo de manifestações técnicas, aderindo a elas, e utilizando-as como pontos de sustentação e de convencimento do acórdão, mas não como a fundamentação em si, sem outros elementos, e ainda mais, sem explicitar o porquê aderiu às opiniões técnicas.

É com o devido respeito que vem o Embargante a tecer e a articular as presentes razões recursais. Diferentemente do julgador ora embargado, nota-se que inúmeros pareceres prévios de lavra do TCEES, ainda que aderindo à manifestações prévias, se dedicam e expor as razões pelas quais as acolhem, e se posicionam, por via de manifestação própria do relator, em um sentido ou outro.

Como mostra o trecho abaixo transcrito, o parecer prévio não tece uma linha sequer de fundamentação própria:

[...]

2.2 Do mérito

Quanto a análise meritória, adoto a fundamentação apresentada na Instrução Técnica de Recursos 143/2019:

[...]

Pelas razões expostas, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração!

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, acompanhando o entendimento do Núcleo de Recursos e Consultas que se manifestou nos autos por meio da Instrução Técnica de Recurso 143/2019 e do parecer do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (Parecer do Ministério Público de Contas 2551/2019), VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte DELIBERAÇÃO que submete à sua consideração. [...]

Com as devidas vêniãs, entende-se que o aresto padece de vício de fundamentação, notadamente pela omissão de expor as razões pelas quais

o parecer prévio entendeu que a avocação integral da Instrução Técnica de Recurso n. 143/2019 foi a solução jurídica escolhida para o caso concreto.

Do exposto, entendemos não assistir razão ao Embargante, pelos motivos a seguir delineados:

A atuação dos Tribunais de Contas, na qualidade de órgãos autônomos de fiscalização e controle, por determinação do artigo 71 da CF/88, não se limita às decisões proferidas pelo seu Colegiado de julgadores. Para o fiel cumprimento de seu mister constitucional, essas Cortes contam com um corpo técnico composto por profissionais de diferentes áreas de atuação, responsável por elaborar as diversas peças nas quais se desdobra um processo de contas, desde a sua formação até o trânsito em julgado, e essenciais à apuração dos fatos e à consolidação das supostas irregularidades.

Sendo assim, integram os processos os Relatórios de Auditoria, as Instruções Técnicas Iniciais, eventuais Manifestações Técnicas, Instruções Técnicas Conclusivas, entre outras.

Em todos esses instrumentos, quem se pronuncia é o Tribunal de Contas, enquanto órgão único. E, portanto, cada um constitui a continuação da atuação anterior para a obtenção do resultado final, qual seja, o veredicto do Colegiado. Embora não haja vinculação das razões de decidir do corpo julgador às considerações lançadas pela área técnica, é inegável que seus apontamentos e conclusões, nas diferentes fases processuais, influencia e consubstancia sobremaneira a formação do juízo de valor inserto na decisão prolatada.

Desse modo, a assunção, na confecção do ato decisório, dos argumentos colacionados numa instrução técnica conclusiva, que leva em consideração todos os elementos do processo, inclusive reproduzindo, em seu bojo, as justificativas trazidas pelos responsáveis, e apontando as razões pelas quais a irregularidade não merece ser afastada, já realiza, a nosso ver, o dever de motivar, como no caso em apreço.

É o que se depreende de decisão proferida por esta Corte, nos termos a seguir:

ACÓRDÃO TC- 609/2018 – PRIMEIRA CÂMARA

CONTROLE EXTERNO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO EM FACE DA DECISÃO TC 1204/2017 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – PREVISÃO DE NORMA ESPECÍFICA DISCIPLINANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ÂMBITO DO TCEES – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DISPOSTAS PELA UNIDADE TÉCNICA NO VOTO DO RELATOR – CONHECIMENTO DOS EMBARGOS PARA NEGAR PROVIMENTO.

[...]

Com efeito, destaco que as análises que integram o presente processo e as quais foram acompanhadas pelo Acórdão 1204/2017 apresentaram fundamentação suficiente para decidir de modo integral as questões suscitadas (controvérsias), sendo possível aferir, sem qualquer esforço que as mesmas foram devidamente enfrentadas. A adoção de tal conduta, inclusive, vai ao encontro dos princípios da economia processual e da celeridade no âmbito da administração pública.

Assim, verificada a inércia do relator quanto às teses apresentadas pelo corpo técnico ou ministerial, entendo como desnecessária a apresentação de nova argumentação que venha a culminar, necessariamente, em idêntica conclusão.

Partilhando do mesmo entendimento, pronunciou-se o Tribunal de Contas da União nos diversos julgados abaixo:

Acórdão 8696/2017 (2ª Câmara)

Sumário:

1. Não se configura omissão na decisão quando o relator incorpora às suas razões de decidir os arrazoados da unidade técnica ou do Ministério Público junto ao TCU, constantes do relatório da deliberação.

Voto:

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por [embargante] contra o Acórdão 3.073/2017-TCU-Segunda Câmara.

2. Em exame preliminar, conheço dos Embargos de Declaração por considerar presentes os requisitos de admissibilidade descritos no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c art. 287 do Regimento Interno do TCU (RITCU), uma vez que foram interpostos tempestivamente por pessoa legítima, com interesse em agir e sob a alegação de omissões na deliberação.

3. O embargante alega que o Acórdão 3.073/2017-TCU-Segunda Câmara incorreu em omissões. Primeiro, porque não foi valorada a ocorrência de boa-fé em sua conduta, no momento do exame de suas alegações de defesa, contrariando, na sua visão, o estabelecido no art. 12, § 2º, da Lei 8443/1992, bem como no art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU, julgamento que poderia redundar na regularidade com ressalvas de suas contas. Segundo, porque não teria apresentado, de forma objetiva, os critérios que levaram à fixação da multa no montante em que foi definida.

4. Compuseram a deliberação recorrida, nos termos do art. 69 do Regimento Interno do TCU, o Relatório, a fundamentação (Voto) e o dispositivo (Acórdão). Consta do referido Relatório (peça 57), transcrição da instrução da unidade técnica, onde foi abordada a boa-fé do responsável, não havendo o que se falar em omissão do julgado (com grifos acrescidos):

46. Em face da análise promovida nos itens 14/44 propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. [recorrente - ora embargante], uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

47. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

5. Ademais, incorporei o exame da Unidade Técnica ao Voto que proferi (peça 56), como se depreende do trecho que transcrevo a seguir:

8. Adoto como razões de decidir o exame empreendido pela unidade instrutiva, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

6. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte de Contas, não se configura omissão na decisão quando o relator incorpora às suas razões de decidir os arrazoados da unidade técnica ou do MPTCU, constantes do relatório da deliberação. Nesse sentido o Acórdão 3111/2014-Plenário.

7. Para refutar a omissão relacionada à multa, transcrevo o elucidativo enunciado do Acórdão 2037/2016-Segunda Câmara, de Relatoria da Ministra Ana Arraes:

Não configura omissão apta ao provimento de embargos de declaração a ausência de indicação do critério utilizado para estipular o montante da multa, uma vez que a dosimetria da sanção é orientada por juízo discricionário de valor acerca da gravidade das irregularidades verificadas no caso concreto, tendo como limites apenas aqueles fixados legal e regimentalmente (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92 e art. 268, incisos I a VIII, do Regimento Interno do TCU).

8. À luz dessas considerações, verifico que não há omissões no julgado combatido, devendo ser rejeitados os presentes embargos.

Acórdão:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

Acórdão 1118/2017 (2ª Câmara)

Não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada, bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento por ela proposto e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas.

Voto:

Examino os embargos de declaração opostos por [embargante] ao Acórdão 6.841/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado em recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.816/2015-TCU-2ª Câmara, que, ao apreciar tomada de contas especial (TCE), julgou irregulares as contas do recorrente e de Marivaldo Paes da Costa, condenou-os em débito solidário e aplicou-lhes multa (art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992).

2. De início, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, notadamente os inculpidos no art. 34, §1º, da Lei Orgânica, c/c o art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

3. No que respeita às preliminares de mérito, bem assim ao caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações deste Tribunal de Contas, registro que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada, além da obscuridade e contradição, a omissão. Do mesmo modo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda o embargante, muito menos como meio transversal visando impugnar os fundamentos da decisão atacada. (cf. STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

[...]

7. Terceiro, e complementando as preliminares de mérito anteriormente citadas, resta asserir neste tribunal que **não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada**, bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento por ela proposto e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas. Nessa linha, por exemplo, os Acórdãos 463/2007, 1.861/2009, 3.111/2014, 302/2015, 2.309/2015, e 294/2016, do Plenário; 1.576/2007, 663/2008, 5.589/2009, 3.339/2013, e 131/2015, estes da 1ª Câmara; e 268/2007, 133/2008 e 8.345/2016, da 2ª Câmara.

Acórdão:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o integram, ao embargante.

Acórdão 302/2015 (Plenário)

Não configura omissão a decisão que incorpora às razões de decidir do relator os arrazoados realizados no âmbito da unidade técnica ou do Ministério Público/TCU, constantes do relatório integrante da deliberação, sendo dispensável a sua repetição no voto fundamentador da decisão.

Voto:

7. Na linha da jurisprudência assente neste Tribunal, não se configura omissão na decisão que incorpora às razões de decidir do relator os arrazoados realizados no âmbito da unidade técnica ou do MP/TCU, constantes do relatório integrante da deliberação, sendo dispensável a sua repetição no voto fundamentador da decisão.

8. No acórdão embargado o então relator adotou a análise empreendida pela unidade técnica como razões de decidir (item 8 do voto).

9. Assim, não há que se falar em omissão no julgado, eis que a questão atinente ao percentual de subcontratação da obra foi devidamente tratada pela unidade técnica, que apontou a inadequação da referida alegação com a questão tratada nos autos. De fato, o embargante foi chamado ao processo para se defender da falta de aplicação de sanções à contratada e da formalização de termo de quitação e pagamento de valores às empresas executoras da obra, sem as devidas justificativas. A irregularidade da subcontratação, por se referir ao exercício de 2005, foi tratada em outro processo (TC 025.974/2010-6).

Por todo o exposto, não vislumbramos a omissão levantada pelo Embargante por ausência ou insuficiência de fundamentação do **Parecer Prévio TC-091/2019-1 – Plenário**.

Alega, ainda, o Embargante a existência de **erro material e omissão** na parte dispositiva do referido julgado, "no que tange ao que restou consignado pelas conclusões dos votos vencidos", aduzindo:

A parte dispositiva do parecer prévio assim registrou:

"[...]

PARECER PRÉVIO 00091/2019-1 – PLENÁRIO 1. PARECER
PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator:

- 1.1 CONHECER dos presentes Embargos de Declaração interpostos em face do Parecer Prévio TC 019/2019-Plenário (Processo TC 8850/2018);
- 1.2 Quanto ao mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se incólume os termos do referido Parecer Prévio;
- 1.3 ARQUIVAR os autos do presente processo após o trânsito em julgado;
- 1.4 DAR CIÊNCIA da decisão aos embargantes.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Vencidos os conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que votaram por conhecer, dar provimento, reformular o Parecer Prévio no sentido de emitir recomendações com ressalva.

3. Data da Sessão: 01/10/2019 – 34ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha." [grifo nosso]

O posicionamento dos votos vencidos não foi apenas para reformular o parecer prévio para emissão de recomendações com ressalvas, e sim pela aprovação das contas com ressalvas, como se colhe do voto do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

"[...]

2 – DAR PROVIMENTO, quanto ao mérito, reformando o acordão ora recorrido para o fim de reformular o Parecer Prévio 019/2019 recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do senhor LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, no exercício de 2014, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno.

"[...]" [grifo nosso]

Como se observa, a parte dispositiva destoa, ou deixa de mencionar – consistindo assim em omissão -- que os votos vencidos dos Conselheiros

Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha se posicionaram pela aprovação das contas com ressalvas, e não pela simples expedição de determinação.

Com base nas razões expostas, pede-se o acolhimento dos presentes embargos, sanando-se as omissões e o erro material apontado.

IV - DOS PEDIDOS

ANTE TODO O EXPOSTO, nos termos dos fundamentos acima alinhados, REQUER o Embargante:

- (A) O recebimento e autuação dos presentes embargos de declaração em apenso ao recurso de reconsideração, processo TC-8108/2019;
- (B) Diante dos efeitos modificativos que podem resultar do julgamento do presente recurso, a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS para, querendo, oferecer contrarrazões;
- (C) Deixadas e devidamente demonstradas as hipóteses de cabimento, o conhecimento do recurso;
- (D) Em seu mérito, o acolhimento e provimento dos embargos de declaração para que o Plenário do TCEES supra as omissões suscitadas no presente recurso.

Quanto a esse ponto, considerando que o requisito de interesse recursal encontra seu fundamento na verificação de "prejuízo" à parte vencida, não identificamos, e também não restou demonstrado pelo Embargante, em que medida a não completude na descrição do encaminhamento sugerido no voto-vista do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que foi acompanhado pelo Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, ambos vencidos, atingiu a esfera de direitos do responsável.

Ademais, a expressão "com ressalvas" já pressupõe o entendimento pela aprovação, havendo ou não expedição de determinações, conforme se extrai do artigo 118, da LC 621/2012, *verbis*:

Art. 118. O parecer prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar-se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com os princípios constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública, **concluindo pela aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas.** (grifamos)

Nesse sentido, manifestamo-nos pela **ausência de interesse recursal** no apontamento de erro material/omissão quanto às informações sobre os votos vencidos no item 2 do Parecer Prévio TC-091/2019-1 - Plenário.

CONCLUSÃO

Face o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração** e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, para que seja mantido, em todos os seus termos, o **Parecer Prévio TC-091/2019-1 - Plenário**, ante a inexistência de omissão e/ou erro material.

Não obstante me alinho ao Voto vista prolatado pelo eminente Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES no que tange à alteração do termo “recomendações com ressalva”, para “aprovação com ressalvas” a fim de **deixar explícita a posição jurídica dos votos vencidos** no Parecer Prévio TC nº. 091/2019 - Plenário.

Embora a utilização da expressão “recomendação com ressalva” consista em atecnia redacional, a sua presença tal qual lançada, não altera as consequências lógicas e práticas da parte vencedora dos debates, por meio do qual se formou a maioria no sentido de se emitir o Parecer Prévio ao Poder Legislativo Municipal com a recomendação de rejeição das contas do Recorrente.

Pelas razões expostas, pugno pelo provimento parcial aos presentes Embargos de Declaração.

Ante o exposto, **obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte DELIBERAÇÃO que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator:

1 CONHECER dos presentes Embargos de Declaração interpostos em face do **Parecer Prévio TC 091/2019-Plenário** (Processo TC 8108/2019);

2 Quanto ao mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao mesmo para retificar o Acórdão proferido que resultou na emissão do Parecer Prévio TC nº. 091/2019-Plenário, proferido nos autos do Processo TC nº. 8108/2019, a fim de **deixar explícita a posição jurídica dos votos vencidos**, nos seguintes termos:

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Vencidos os conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que votaram por conhecer, dar provimento, reformular o Parecer Prévio no sentido de emitir aprovação com ressalva.

- 3 **MANTER INCÓLUME** os demais termos do referido Parecer Prévio;
- 4 **ARQUIVAR** os autos do presente processo após o trânsito em julgado;
- 5 **DAR CIÊNCIA** da decisão ao embargante.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-90/2020-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1.1 CONHECER dos presentes Embargos de Declaração interpostos em face do **Parecer Prévio TC 091/2019-Plenário** (Processo TC 8108/2019);

1.2 Quanto ao mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao mesmo para retificar o Acórdão proferido que resultou na emissão do Parecer Prévio TC nº. 091/2019-Plenário, proferido nos autos do Processo TC nº. 8108/2019, a fim de deixar explícita a posição jurídica dos votos vencidos, nos seguintes termos:

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Vencidos os conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que votaram por conhecer, dar provimento, reformular o Parecer Prévio no sentido de emitir aprovação com ressalva.

- 1.3 **MANTER INCÓLUME** os demais termos do referido Parecer Prévio;
- 1.4 **ARQUIVAR** os autos do presente processo após o trânsito em julgado;
- 1.5 **DAR CIÊNCIA** da decisão ao embargante.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Parcialmente vencido o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges que entendeu pela existência de obscuridade na decisão, dando provimento parcial ao recurso para retificar o PP-TC 091/2019-Plenário.

3. Data da Sessão: 29/09/2020 – 29ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária das Sessões em substituição